



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2828 - MG (2020/0296476-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE BETIM**
PROCURADOR : **BRUNO FERREIRA CYPRIANO - MG090318**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S) - PI002525**
 : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A**
 : **LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731**
 : **KAROLINE FERREIRA MARTINS - DF049100**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **LUIZ ANTONIO GERMANO**
ADVOGADOS : **FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG077929**
 : **DANIELLE FERREIRA DE SOUZA - MG163154**

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BETIM (MG) requer a suspensão dos efeitos da decisão colegiada proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo Interno n. 1.000.19.110095/002, em apelação cível interposta em sede de Ação Popular, que ensejou o proferimento das Decisões/Despachos n. 18.093, 18.202, 4.523.198 e 4.522.416 pelo juízo de precatórios daquele tribunal, que, somadas, totalizam mais de R\$ 130.000.000,00.

Na origem, os precatórios que fazem referência às decisões supracitadas estavam suspensos até o dia 13 de outubro de 2020, em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferida no âmbito da Apelação n. 1.0000.19.110095-7/001, impetrada na Ação Popular de n. 5011954-78.2016.813.0027.

O Juiz de Direito convocado Rinaldo Kennedy Silva, no corpo da apelação de n. 1.0000.19.110095-7/001, que fora interposta nos autos da ação popular, concedeu parcialmente tutela de urgência cautelar para: (i) suspender a requisição de depósito de valores expedida pela Coordenação de Assessoria dos Precatórios (ASPREC); (ii) suspender a tramitação dos autos de sequestro n. 001-2019 contra o Município de Betim; e (iii) suspender a tramitação e exigibilidade de cobrança dos precatórios GV 380 e GV 391 até o julgamento do mérito da referida apelação.

No entanto, a 2ª Câmara Cível do TJMG deu provimento a agravo de instrumento interposto contra essa decisão para revogar a tutela de urgência que suspendia o pagamento dos precatórios. A decisão teve a seguinte ementa (fl. 7):

EMENTA: AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM SEDE DE AÇÃO POPULAR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA APELAÇÃO – ART. 1.012 C/C ART.

995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – REQUISITOS AUSENTES –MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO DETERMINADA –INTELIGÊNCIA DO ART. 77 DO CPC – RECURSO PROVIDO –DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR REVOGADA.

1. Uma vez ausentes os requisitos exigidos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do § 4º do art. 1.012 c/c parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, incabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

2- As partes e os Procuradores que violem seus deveres e infrinjam os princípios da boa-fé e lealdade processuais sujeitam-se à aplicação da pena de multa prevista no art. 77 do Código de Processo Civil. Contudo, antes da imposição da mencionada reprimenda, deve ser realizada a advertência prévia, estabelecida nos §§ 1º e 2º desse dispositivo legal.

3- O agravo interno merece ser provido, a fim de revogar o r. provimento que concedeu a tutela de urgência cautelar pugnada na apelação, sem atentar para a ausência de probabilidade de provimento recursal, bem como a não verificação de *periculum in mora*.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o Município de Betim (MG) alega a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Em razão dos argumentos apresentados, o Município requer (fls. 30-31):

(i) A concessão de MEDIDA LIMINAR para SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos do acórdão do Agravo Interno nº 1.000.19.110095/002, que revogou a tutela de urgência cautelar concedida em apelação e restabeleceu a exigibilidade dos precatórios, redundando nas decisões do Juiz de Precatórios com determinação de pagamento sob pena de sequestro.

(ii) A extensão da decisão que suspender a liminar para eventuais decisões supervenientes que venham a determinar a inclusão do montante no orçamento para pagamento no exercício de 2020, sob pena de causar grave e irreparável prejuízo ao erário público municipal;

(iii) No mérito, que seja confirmada a decisão liminar concedida, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do Agravo Interno nº 1.000.19.110095/002 e que os efeitos da suspensão perdurem até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, conforme dispõe o art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF,

SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a grave lesão à ordem administrativa, à saúde, à segurança e à economia ficou plenamente configurada porquanto a decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao revogar a tutela de urgência cautelar concedida em apelação e restabelecer a exigibilidade do pagamento dos precatórios citados, em prazo exíguo (dez dias), que perpassam o montante de aproximadamente 10,03% da receita corrente líquida do município requerente para o exercício de 2020, acarretará a falência na prestação de diversos serviços públicos.

O requerente foi preciso ao demonstrar (fls. 3-13) que o valor a ser objeto de sequestro é suficiente para o custeio de 6 (seis) vezes o valor anual despendido com medicamentos (R\$ 25.000.000,00); 2 (duas) vezes os gastos despendidos com cuidados de prevenção à covid-19 no ano de 2020 (R\$ 74.482.316,89); 3 (três) vezes o custo de toda a Assistência Social municipal (R\$ 40.621,060,46); 2 (duas) vezes o gasto bianual de manutenção de 57 creches que atendem mais de 10 mil alunos (R\$ 68.842.542,79).

Registre-se ainda a informação de que, em razão da pandemia, o Município assumiu o custo de alimentação para 59 mil alunos da rede pública de ensino e, em razão do retorno das aulas presenciais, surgirão gastos extras decorrentes da adaptação das escolas de modo a evitar o risco de contágio dos educandos e educadores, serviços esses que ficarão prejudicados caso o valor de R\$ 130.000.000,00 seja deslocado para o pagamento dos precatórios supracitados.

Ademais, caso o sequestro seja realizado, o Município informa que será preciso adotar medidas de diminuição de gastos públicos que acarretarão: proibição de extensão de jornadas e de horas extras para os servidores da saúde; suspensão de processos seletivos simplificados para recompor os números dos profissionais de saúde; fechamento da porta de urgência/emergência do Hospital Público Regional Osvaldo Rezende Franco; fechamento de no mínimo 150 (cento e cinquenta) leitos hospitalares; e outras medidas relacionadas aos sistema de saúde que comprometerão a prestação do serviço.

Assim, entendo que estão demonstrados elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do processo n. 1.000.19.110095/002 até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

